



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 12/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Florestamento e Reflorestamento S.A.
Processo nº: 390.000.687/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Florestamento e Reflorestamento S.A., no período de 18/02/2016 a 10/03/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões financeira, patrimonial, contábil e operacional da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando controles da gestão orçamentária, financeira, suprimentos de bens e serviços, contábil, operacional e de gestão.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época, exceto o previsto nos incisos II, III, IV, VI, VII, XII e XIII do art. 147.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.



1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - NÃO REALIZAÇÃO DE REGISTRO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO NO SISTEMA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Fato

Em consulta ao Módulo Integra, parte do Sistema de Administração Contábil do Sistema de Gestão Governamental do Distrito Federal, foi constatado que a PROFLORA não disponibilizou dados referentes aos seus orçamentos de investimento e de dispêndio relativos ao exercício de 2014. O registro de dados orçamentários por parte das empresas estatais independentes é exigido pelos arts. 73 a 76 do Decreto nº 32.598/2010, conforme a seguir:

Art. 73. Integrarão os orçamentos de investimento e de dispêndio as empresas que não recebam transferências à conta do Tesouro, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

I – o orçamento de investimento será alterado nas seguintes situações:

a) as suplementações ou cancelamentos de dotações orçamentárias serão realizadas, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite fixado na LOA;

b) acima do limite de que trata a alínea “a” deste inciso, somente por autorização legislativa;

II – o orçamento de dispêndio será alterado nas seguintes situações:

a) as suplementações ou cancelamentos de dotações orçamentárias serão efetuadas, por resolução da diretoria da empresa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento autorizado para os dispêndios da unidade orçamentária;

b) acima do limite de que trata a alínea “a” deste inciso, serão autorizados por decreto do Poder Executivo.

§1º As alterações orçamentárias de que trata este artigo e que dependam de autorização legislativa ou do Governador, deverão ser encaminhadas, em processo devidamente instruído, ao órgão central de planejamento e orçamento, por intermédio da Secretaria a que se vincula a empresa estatal.

§2º As alterações de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, para processamento.

Art. 74. As empresas integrantes do orçamento de investimento e de dispêndio deverão registrar até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, no módulo INTEGRA/SIAC/SIGGo, os dados necessários à elaboração dos seguintes demonstrativos:

I – de execução orçamentária e financeira da despesa de investimento e de dispêndio;

II – de realização da receita por natureza e fonte de financiamento, conforme detalhamento constante do Manual de Planejamento e de Orçamento – MPO.

Art. 75. As empresas participantes dos orçamentos de investimento e de dispêndio deverão encaminhar seus balancetes ao órgão central de contabilidade, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 76. As empresas estatais integrantes do orçamento fiscal e de seguridade social deverão registrar toda sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAC/SIGGo.



Causa

- Desconhecimento da exigência de registro dos orçamentos de investimento e dispêndio.

Consequência

- Falta de efetivação de um controle orçamentário, não havendo fixação das despesas e estimação das receitas para o exercício;
- Risco de utilização desordenada e pouco eficiente dos recursos da unidade.

Recomendação:

- Agregar ao Módulo Integra/SIAC/SIGGO, após apreciação do Conselho Fiscal, os orçamentos de investimento e dispêndio da PROFLORA nos termos do Decreto nº 32.598/2010, utilizando, caso necessário, o apoio técnico das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

2 - GESTÃO DE PESSOAL

2.1 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Fato

Em análise ao Processo nº 390.000.687/2015, referente à Prestação de Contas do Liquidante da PROFLORA do exercício de 2014, fica consubstanciado o início da realização do ativo imobilizado da empresa no exercício em análise por meio da alienação de seu maciço florestal, conforme fls. 35 a 53, do citado processo. Com a venda de madeira pela PROFLORA, é necessária a execução de uma série de tarefas, envolvendo a venda, faturamento, recolhimento de tributos, acompanhamento dos serviços de retirada de madeira, entre outros.

O atual quadro da PROFLORA é constituído unicamente pelo seu Liquidante, desse modo ocorre a concentração de todas as atividades relativas à venda de madeira, além de outras tipicamente relacionadas à gestão da unidade, como efetuação de pagamentos, controle patrimonial, elaboração de orçamento e representação da unidade. A única exceção ao disposto é referente à gestão contábil da PROFLORA, tendo em vista que o Liquidante contratou uma assessoria contábil para auxiliá-lo.

Portanto, é inequívoca a ofensa ao princípio da segregação de funções na gestão da PROFLORA. Esse princípio visa estabelecer controles internos por meio da separação de atribuições e responsabilidade entre diferentes indivíduos de forma a impedir a ocorrência de erros e fraudes nos procedimentos administrativos e finalísticos. A concentração de atribuições observada na unidade deve, portanto ser reavaliada.



Causa

- Falta de equipe para realização da liquidação da PROFLORA.

Consequência

- Risco da ocorrência de erros e/ou fraude que maculem a liquidação em curso.

Recomendação

1. Realizar levantamento das necessidades de recursos humanos para garantir a plena liquidação da empresa em observância ao princípio da segregação de funções;
2. Reportar à autoridade competente a necessidade da alocação de pessoal para o bom andamento dos trabalhos de liquidação com o intuito de atender ao interesse público.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL NÃO RETRATA A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DE EMPRESA

Fato

Em análise comparativa realizada entres os balanços patrimoniais de 31/12/2013 e 31/12/2014 da PROFLORA S/A – Reflorestamento e Florestamento em Liquidação foi constatada a falta de escrituração de fatos contábeis ocorridos ao longo do exercício de 2014.

No exercício de 2014 foi dado início à exploração do maciço florestal da PROFLORA com a celebração de quatro contratos de venda de madeira com a Empresa FCS Engenharia Florestal, CNPJ nº 14.225.840/0001-67, conforme informado na fl. 37 do Processo nº 390.000.687/2015, referente à prestação de contas de 2014 da PROFLORA. Assim, a conta do ativo “Florestas Formadas” deveria ter sofrido ajustes com a escrituração de valores proporcionais a exploração realizada durante o exercício de 2014 em conta retificadora.

Todavia, tal reconhecimento de perda de valor da conta “Florestas Formadas” não foi realizada. Houve apenas a inscrição de recursos aferidos com a venda de madeira em contas do Ativo Circulante (“Bancos”, “Caixa” e Aplicações Financeiras”). Desse modo, a venda de madeira pela Unidade que do ponto de vista contábil deveria ser um fato misto aumentativo foi registrado como um fato modificativo aumentativo.

Além disso, verificou-se que o Liquidante e sua assessoria contábil desconhecem a origem de registros em contas do passivo não circulante da unidade.



Conforme registrado nos balanços patrimoniais de 31/12/2013 e 31/12/2014, assim está estruturado o passivo não circulante da unidade:

Em R\$

PASSIVO NÃO CIRCULANTE – PROFLORA S/A	
Empréstimos e Financiamentos	980.795,33
Títulos a Pagar	12.038.587,93
Sociedade em Cota de Participação	8.388.058,002
TOTAL	21.407.441,28

Dada a natureza das contas apresentadas, verifica-se que o desconhecimento de suas origens prejudicou a elaboração da demonstração do resultado do exercício de 2014, pois não foram reconhecidas as despesas financeiras associadas ou consideradas eventuais prescrições relativas às contas contábeis registradas do passivo não circulante da unidade.

Cabe acrescentar que a contas reportadas não sofreram alterações em seus valores inscritos entre 31/12/2013 e 31/12/2014.

Conforme apresentado, conclui-se que o balanço patrimonial de 31/12/2014 não apresenta de maneira fidedigna a situação da PROFLORA. Desse modo, se faz urgente que o liquidante proceda à retificação do ativo e ao levantamento das origens dos valores inscritos no passivo não circulante, tendo em vista a aplicação da correta prática contábil e levando a efeito seus deveres, conforme disposto no art. 210 da Lei nº 6404/76:

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.
(grifo nosso)

Causa

- Falha no levantamento e registro de dados contábeis.



Consequência

- Apresentação de demonstrativo que não observa as boas práticas contábeis;
- Distorção da real situação patrimonial e financeira da Empresa.

Recomendações

1. Realizar imediato levantamento dos fatos geradores que resultaram nos valores inscritos no passivo não circulante da unidade, com base nos livros contábeis e fiscais de exercícios anteriores;
2. Escriturar em conta retificadora do ativo não circulante a exaustão do maciço florestal explorado durante o exercício, bem como os valores de exercício anteriores não registrados;
3. Apresentar em nota explicativa os valores escriturados intempestivamente, tanto referente ao passivo quanto ao ativo, quando da elaboração do balanço patrimonial de 2016 da PROFLORA S/A;
4. Efetivar, com a devida anuência do Conselho Fiscal, abajxa de valores inscritos em contas do passivo cujo fato gerador não mais subsista.

4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - AUSÊNCIA DE EQUIPE PARA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

Fato

Conforme disposto na 43ª Assembléia Geral Extraordinária da PROFLORA S/A, de 04/01/2013, e referendado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos com homologação pelo Sr. Governador do Distrito Federal, conforme publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nº 15 de 21/01/2013, foi criado o cargo de Liquidante da PROFLORA S/A, entre outras ações.

O cargo foi criado em decorrência da não incorporação da PROFLORA pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP conforme previsto na Lei nº 2.533/200. Desse modo, a liquidação da unidade foi retomada por meio da designação de um encarregado responsável por ultimar seus negócios.

Todavia, cabe ressaltar que somente a nomeação do liquidante não constitui fato que torne viável a efetiva liquidação da unidade. A PROFLORA teve sua extinção autorizada pela Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, passando à administração de TERRACAP a partir da 27ª Assembléia Geral do PROFLORA, de 15/08/1990, situação que perdurou até a nomeação de liquidante externo, ocorrida em 04/01/2013. Fica claro portanto que a unidade detem em si um certo grau de complexidade devido à sua natureza, visto o



lapso temporal transcorrido sem que fosse efetivada sua extinção. Cabe ainda acrescentar que a situação da empresa é agravada pelo longo íterim em que se dá sua liquidação.

A PROFLORA atualmente conta somente com a força de trabalho de seu Liquidante para fazer frente a todas as atividades referentes à sua liquidação. Assim, o Liquidante é sobrecarregado com as funções de administração dos ativos, fiscalização de contratos, emissão de notas fiscais, pagamento de encargos, negociação com empresas, entre outras atividades do nível operacional ao estratégico.

A concentração de todas as atividades em uma só pessoa torna inviável a liquidação do PROFLORA. A maneira como está atualmente estruturada a liquidação da unidade é ineficaz. Levando em consideração as questões fiscais, trabalhistas, contábeis, comerciais e patrimoniais que necessitam ser sanadas, uma equipe multidisciplinar composta por indivíduos com perfis adequados poderia trabalhar em várias frentes e de forma mais eficiente e célere contribuir para o desenlace da liquidação.

Causa

- Corpo funcional incipiente para realização da liquidação.

Consequência

- Morosidade na efetivação da liquidação;
- Ineficiência na realização de atividades necessárias à ultimateção da unidade.

Recomendação

- Alertar, por meio de documento oficial, em reunião com as autoridades competentes, a ser agendada no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste relatório, quanto à necessidade de pessoal para realização, com maior celeridade e segurança jurídica, da liquidação.

5 - GESTÃO OPERACIONAL

5.1 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA COM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Fato

Analisando as reuniões do Conselho Fiscal da PROFLORA realizadas entre janeiro e dezembro de 2014, foi constatado que as atas emitidas pelo Conselho são genéricas fornecendo pouca transparência sobre o nível de atuação e de conhecimento dos conselheiros sobre o andamento da liquidação.



Basicamente em todas as atas conta que o Conselho Fiscal, em reunião posterior, definirá "novas propostas de trabalhos a serem seguidos que busquem dar transparência e eficácia na prestação de contas". Todavia, essas propostas de fato não constam nas atas das reuniões subsequentes.

A única proposta comprovadamente apresentada pelo Conselho Fiscal foi a sugestão para elaboração de um plano de ação para liquidação da empresa, via Ofício s/n de 23 de maio de 2014, conforme informado pelo Liquidante, por meio do Ofício nº 05/2016 - PROFLORA "Em Liquidação". O plano de ação proposto já havia sido realizado pelo Liquidante, tendo inclusive sido dado conhecimento a equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 10/2013-PROFLORA "Em Liquidação".

Além disso, nas atas de Conselho Fiscal dos meses de março, maio e abril, consta que será encaminhado ofício ao Liquidante solicitando informações pertinentes à extração de madeira e o andamento da liquidação. Entretanto, não há menção nas reuniões subsequentes se os ofícios citados foram expedidos e tampouco se houve uma resposta do Liquidante a esses que pudesse ser objeto de análise do Conselho e constar em ata.

Causa

- Falta de transparência dos atos realizados

Consequência

- Comprometimento da efetividade das decisões do Conselho Fiscal

Recomendação:

- Ao Conselho Fiscal da PROFLORA: Lavrar atas que espelhem as decisões efetivamente tomadas, observando, quando da realização de reuniões, as obrigações legais assumidas por seus membros.



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falhas Graves
GESTÃO DE PESSOAL	2.1	Falhas Médias
GESTÃO OPERACIONAL	5.1	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Falhas Médias

Brasília, 13 de Fevereiro de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.